

PARECER

Consultante: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo – ASSOJAF-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre a constitucionalidade e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal do reajuste remuneratório escalonado (2027 e 2028) previsto no PL nº 4.750/2025, diante do veto parcial fundado no art. 21, §1º, II, e art. 21, IV, “b”, da LC nº 101/2000 (LRF), com enfoque na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário da União.

Palavras-chave: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PL 4750/2025. INICIATIVA DO CHEFE DO STF. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE PARA ALÉM DO PERÍODO ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DO VETO 45/2025.

1. OBJETO DA CONSULTA

Esta Assessoria Jurídica foi instada a proceder à análise técnico-jurídica da legalidade, da constitucionalidade e da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) do veto presidencial parcial (Veto 45/2025), fundamentado no art. 21, inciso IV, alínea “b”, da LRF, oposto ao reajuste remuneratório escalonado dos servidores do Poder Judiciário da União, previsto para os exercícios de 2027 e 2028, constante do Projeto de Lei nº 4.750/2025, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Delimitado o objeto da presente consulta, passa-se à análise.

2. DO MÉRITO. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PL 4750/2025.

A controvérsia jurídica posta na presente consulta exige a análise da correta interpretação e do real alcance normativo do art. 21, inciso IV, alínea “b”, combinado com o §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivos que fundamentaram o veto presidencial parcial ao Projeto de Lei nº 4.750/2025.

Dispõe o art. 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Com base nesse dispositivo, o Chefe do Poder Executivo Federal apresentou as seguintes razões de veto:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Presidente da República, contrariando a vedação prevista no art. 21, caput, inciso IV, alínea

"b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Todavia, tal fundamentação não parece se sustentar à luz da interpretação sistemática, literal e finalística da própria LRF, especialmente quando cotejada com o §1º do art. 21, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, o qual dispõe expressamente:

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que o próprio legislador complementar delimitou de forma inequívoca o alcance subjetivo das restrições previstas no art. 21, estabelecendo que tais vedações se aplicam exclusivamente aos titulares ocupantes de cargo eletivo.

Nesse contexto, é juridicamente incontroverso que o órgão de cúpula do Poder Judiciário, no exercício de sua função de direção, não se encontra submetido a mandato eletivo, ciclo político-eleitoral ou às lógicas de recondução e reeleição que informam as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, se a intenção do legislador fosse a de aplicar indistintamente as restrições dos incisos II, III e IV do art. 21 a todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, independentemente da natureza do cargo de seu titular, seria absolutamente desnecessária a criação de dispositivo específico afirmando que tais restrições “*aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo*”.

Além disso, os membros do Supremo Tribunal Federal exercem cargos vitalícios, nos termos do art. 95, inciso I, da Constituição Federal, aplicável à magistratura, o que afasta, por completo, qualquer vinculação a temporalidade política ou a interesses de governo.

Ademais, o reajuste objeto do Projeto de Lei nº 4.750/2025 não decorre de ato unilateral do Poder Executivo, mas de iniciativa constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 96, inciso II, da Constituição Federal, tendo sido regularmente apreciado e aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Cumpre destacar, ainda, que o reajuste objeto do Projeto de Lei nº 4.750/2025 não se confunde com criação arbitrária ou discricionária de despesa, mas insere-se no contexto constitucional da recomposição periódica da remuneração dos servidores públicos frente às perdas inflacionárias, conforme reconhecido expressamente nas razões de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e acolhido pelo legislador ordinário.

Nessa perspectiva, não há qualquer afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a LRF veda o aumento de despesa com pessoal desprovido de previsão, controle ou compatibilidade fiscal, o que manifestamente não ocorre quando o reajuste é objeto de lei aprovada pelo

Congresso Nacional, **hipótese em que a despesa já se encontra projetada, quantificada e submetida ao regime ordinário de planejamento e responsabilidade fiscal.**

Assim, uma vez exercida a iniciativa constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal e superada a fase deliberativa do Poder Legislativo, forma-se a base necessária para a recomposição remuneratória, de modo que a implementação do reajuste deixa de ser mera expectativa política e passa a integrar o campo das obrigações estatais condicionadas à conclusão regular do processo legislativo, inexistindo, em nossa ótica, qualquer afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o reajuste remuneratório escalonado previsto no Projeto de Lei nº 4.750/2025 não configura violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as restrições do art. 21, inciso IV, alínea “b”, da LC nº 101/2000 aplicam-se exclusivamente aos titulares de cargo eletivo, conforme delimitação expressa do §1º, inciso II, do mesmo dispositivo, hipótese manifestamente inaplicável ao Presidente do STF.

Ademais, o reajuste decorre de iniciativa constitucional legítima do Supremo Tribunal Federal, foi regularmente aprovado pelo Congresso Nacional e tem por finalidade a recomposição de perdas inflacionárias, inserindo-se no regime constitucional da remuneração dos servidores públicos e afastando qualquer caracterização de criação arbitrária de despesa ou de burla ao equilíbrio fiscal.

Nessas condições, não subsiste fundamento jurídico idôneo para o veto parcial, revelando-se plenamente compatível o reajuste aprovado com a Constituição Federal e com a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Brasília/DF, 03 de março de 2026.

CEZAR BRITTO ADVOCACIA